



Idéias e Opiniões

A nova proposta de reforma do CPC o cumprimento de sentenças cíveis

Dando continuidade aos esforços que vêm sendo tenazmente desenvolvidos desde 1992 para modernizar o sistema processual brasileiro e, com isso, oferecer à sociedade mecanismos mais apropriados à realização da justiça neste momento da história, o Instituto Brasileiro de Direito Processual encaminhou ao Ministério da Justiça anteprojeto de reforma do CPC, visando substancialmente à alteração da forma de execução das sentenças cíveis.

Na verdade, a Comissão capitaneada pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, procura, com esse anteprojeto, modernizar a atual sistemática de execução de títulos judiciais, dando-lhe mais agilidade.

O primeiro ponto trabalhado pela Comissão é a liquidação de sentença. Em passado recente foi apresentado no Congresso Nacional projeto de lei que previa pura e simplesmente a “eliminação” dessa “fase” do procedimento em primeiro grau de Jurisdição. Por mais bem intencionada que tenha sido tal iniciativa, em verdade, carecia de maior contato com a realidade, pois é sabido que há situações em que é verdadeiramente impossível ao Magistrado constituir em sua plenitude o título judicial ao cabo do processo de conhecimento, tornando-se, portanto, imprescindível a liquidação da sentença.

Todavia, isso não significa que necessariamente se deva manter hígida a atual sistemática, que remete aquele que tenha obtido sentença de procedência genérica (ilíquida) a duas outras e subseqüentes relações processuais, distintas daquela que se formou no processo de conhecimento.

O sistema atualmente é assim: findo o processo de conhecimento, com sentença ilíquida, deve o autor promover a liquidação de sentença, instaurando nova relação jurídica processual (significa dizer, com “nova” citação e novo procedimento, em regra, ordinário, especialmente se se tratar de liquidação por artigos).

Sujeita-se, o autor da liquidação, portanto, a todos os ônus do procedimento (inclusive ônus temporais). Somente depois do término da liquidação, com a prolação de sentença de procedência desta “segunda” relação jurídica processual, é que estará habilitado o autor a promover a execução do título judicial, para o que deverá, finalmente, dar início à relação jurídica processual propriamente executiva.

Isso significa, segundo opinião predominante na doutrina, tempo em excesso que decorre entre o aforamento do processo de conhecimento e a realização do direito, em sede de execução.

Com a nova proposta gestada no IBDP, a liquidação de sentença permanece no sistema, dotada, porém, de procedimento bastante simplificado.

A primeira profunda alteração proposta transforma a liquidação numa fase do processo de conhecimento (e não mais num novo processo, subseqüente ao de conhecimento). Elimina-se, portanto, a citação, bastando, pela proposta, (novo art. 475-A § 1^o) que se siga ao requerimento de liquidação (não mais petição inicial de liquidação) a intimação do réu, na pessoa do seu advogado.

A exemplo do que já ocorre no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, veda-se a prolação de sentença ilíquida nas hipóteses de procedimento comum sumário, referidas no art. 275, II, letras “d” e “e”, o que elimina a fase de liquidação de sentença nestes casos.

Ficam mantidas as formas de liquidação hoje existentes arbitramento e artigos mas elimina-se a sentença de liquidação, sendo esta julgada por decisão interlocutória que será, portanto, agravável (não mais cabendo apelação, como ocorre na sistemática atual).

A sentença parcialmente ilíquida poderá ser executada e liquidada concomitantemente.

A outra proposta já começa a ser realmente inovadora no que diz respeito ao aspecto terminológico. Alude-se, no projeto, ao cumprimento da sentença e não à execução de sentença. Parece poder-se dizer que, segundo o projeto, além dos meios tradicionais de execução de sentença, poderá o juiz, no caso de sentença que determine o pagamento de soma, estabelecer multa para a hipótese de não pagamento e, nos demais casos (fazer ou não fazer, entregar coisa), o juiz disporá de todos os meios a que aludem os arts. 461 e 461-A para fazer com que o mandamento

TENDÊNCIAS

PÁG. 02

- ♦ *Lojista X Shopping Center*
- ♦ *Requisitos para a caracterização de improbidade administrativa*

NEWS

PÁG. 03

- ♦ *Livros e News*

RADAR

PÁG. 04

- ♦ *Comentário a jurisprudência*



*Arruda
Alvim
Wambier*

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

www.aawambier.com.br

contido na sentença se torne realidade, produzindo-se efetiva alteração no mundo empírico.

O art. 475-J prevê a possibilidade de o juiz fixar multa para o devedor que não realizar o pagamento no prazo fixado na sentença, que não deve ser superior a quinze dias. O credor pode desde logo indicar bens para serem penhorados. O executado será intimado do auto de penhora e de avaliação por meio de seu advogado, ou, na falta desse, pessoalmente, por mandado ou pelo correio.

A impugnação à execução (prevista em lugar dos embargos à execução) poderá ser oferecida pelo devedor em quinze dias e só poderá versar matéria especificada em lei. De regra, essa impugnação será privada de efeito suspensivo, salvo se houver perigo de dano de difícil ou incerta reparabilidade para o devedor, efeito esse que poderá ser neutralizado pelo oferecimento de caução pelo credor.

Diz-se expressamente na lei que, se o devedor alegar na impugnação excesso de execução, esta deve prosseguir pelo valor que o executado entende correto. A decisão sobre a impugnação que agora é interlocutória, porque a defesa do devedor agora já não mais se faria por meio dos embargos, que são verdadeira ação de conhecimento, extinta por sentença, sempre apelável, segundo o projeto é agravável, exceto se puser fim à execução.

Quanto aos títulos judiciais, talvez a principal inovação do projeto tenha sido a inclusão expressa dos acordos homologados judicialmente, sem que tenha sido feita qualquer referência à necessidade de que seu conteúdo seja condenatório, o que ao que parece, pode trazer vantagens consideráveis ao exeqüente.

Continua na página 4.



TENDÊNCIAS

◆ Requisitos para a caracterização de improbidade administrativa

Nos últimos anos viu-se crescer enormemente a quantidade de ações civis públicas fundadas da Lei n. 8.429/1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa.

Muitas vezes, no entanto, tais ações são movidas apesar de não se estar diante de verdadeiro ato de improbidade. Não raro, postula-se através de referida demanda a responsabilização de um agente público pela realização de um ato ilícito. No entanto, a rigor, não há que se falar em improbidade administrativa apenas pelo fato de se ter praticado qualquer ato ilegal. Com efeito, caso bastasse a ilegalidade para a caracterização da improbidade administrativa, sempre que algum juiz julgasse procedente um mandado de segurança se caracterizaria, automaticamente, um ato de improbidade administrativa.

O sistema relacionado à improbidade administrativa é regulado por princípios específicos, e alicerça-se essencialmente no art. 37, § 4.º da Constituição Federal.

Improbidade é sinônimo de desonestidade. Deste modo, não basta, para que se configure o ato de improbidade administrativa, a prática de ato tido por ilegal. Para a caracterização de improbidade administrativa devem somar-se três elementos fundamentais: a) ilegalidade, b) imoralidade e c) desonestidade. Tal interpretação decorre fundamentalmente do que estabelecem as normas constitucionais relacionadas ao tema, e vem se pacificando na doutrina e na jurisprudência mais recentes.

Evidentemente, esta concepção de improbidade administrativa pressupõe a responsabilidade pessoal e subjetiva. Não se concebe, por exemplo, que o governador de um Estado seja responsabilizado pelo ato de improbidade administrativa praticado por um agente público que seja seu subordinado. Incide no caso o denominado princípio da pessoalidade da sanção, que repercute também em diversos outros ramos do direito público.

Diante disso, é correto dizer que o ato de improbidade administrativa, por ter como característica ser fruto de desonestidade, deve ser intencional. Não há que se falar em improbidade administrativa se ausente a má-fé ou o dolo do administrador público. O simples erro ou ausência de habilidade do administrador não conduz à improbidade administrativa.

Um exemplo servirá para demonstrar as conseqüências práticas desta orientação.

Equívoco bastante comum na administração pública é o denominado “desvio de objeto”, que ocorre quando determinada verba pública é aplicada em objeto distinto daquele ao qual tal quantia originariamente se destinava. Tal desvio, no entanto, embora possa ser considerado um ato irregular, não ensejará a caracterização de ato de improbidade **se o objeto no qual se aplicou a verba pública estiver acorde com as finalidades da Administração Pública**. Assim, a Lei n. 8.429/1992 não incidirá se o Município, ao invés de construir uma unidade hospitalar com verba pública destinada a este fim, empregá-la para a construção de uma ala de emergência em outro hospital já existente.

É interessante observar que, embora no início tenha havido alguma polêmica, gradualmente formaram-se entendimentos jurisprudenciais sólidos sobre questões como a analisada no presente texto. No entanto, isto não tem impedido o ajuizamento de ações civis públicas fundadas em interpretações que se afastam da finalidade da Lei n. 8.429/1992. Diante disso, há várias decisões condenando o autor da ação civil pública, em boa parte das vezes o Ministério Público, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu.

Como se percebe, há várias outras questões relacionadas à interpretação da Lei de Improbidade Administrativa que merecem análise mais detida, tal como a distinção apenas referida acima entre desvio de verbas, desvio de finalidade e desvio de objeto; a responsabilidade do autor da ação civil pública por despesas de sucumbência; as sanções que podem ser aplicadas quando constatada a improbidade administrativa, e os critérios que devem ser observados em sua aplicação; etc. Tais temas serão por nós examinados nas próximas edições deste periódico. ◆

José Miguel Garcia Medina

◆ Lojista X Shopping Center

A figura do shopping center, definitivamente incorporada ao cotidiano de milhões de brasileiros, deve merecer toda a atenção dos estudiosos e intérpretes do Direito, justamente em razão de sua crescente importância no cenário econômico nacional. Se há trinta e poucos anos surgia o primeiro shopping center brasileiro, agora essa modalidade de centro de comércio está espalhada por todo o país, em pequenos e grandes centros, em regiões abastadas ou não, servindo a todos os tipos de consumidores.

Aos estudiosos do Direito incumbe, para cumprir sua função integralmente, estar atentos às mudanças econômicas, sociais e políticas da sociedade, de forma que possam responder eficazmente a todas as novas demandas por soluções jurídicas para os eventuais conflitos.

O contrato de locação de lojas em shopping centers é misto e atípico. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, quanto a esse contrato, devem incidir as regras da Lei 8.245/1991 (lei de locação). Entendemos, todavia, com apoio em doutrina e jurisprudência, que a referida lei deve ser aplicada com cautela, para que sejam respeitadas as características do contrato de locação de lojas em shopping centers, que o diferenciam dos demais contratos de locação. Um dos exemplos da especificidade desse tipo de contrato é o fato de que a empresa que fundou o shopping não teve como objetivo apenas locar as lojas, mas principalmente participar dos lucros das mesmas. Outro ponto é o engajamento entre empreendedor e lojista, que têm objetivos comuns, no sentido de estruturar organizadamente a comunidade de empresários com atividades diversificadas, em que o mau desempenho de um lojista repercute na situação dos demais e, por último, contra o próprio empreendimento.

A forma de cobrança dos aluguéis é peculiar nos contratos de locação de lojas em shopping centers. Tem sido prática constante a cobrança de 13º aluguel, do aluguel-desempenho, aluguel complementar, aluguel compensatório. Todos esses aluguéis têm sido, muitas vezes, cumulados entre si e também agregados ao aluguel mais comum, que é aquele fixado num percentual calculado sobre o volume de faturamento do lojista e ao aluguel fixo mínimo.

Grande parte dos contratos de locação firmados entre shopping centers e lojistas inclui cláusula que prevê condição para que o locatário tenha direito de pleitear a renovação do contrato. A condição é a de que o locatário tenha pago aluguel, geralmente, nos 12 meses anteriores ao vencimento do contrato, em valor superior ao mínimo.

O que se tem discutido é se tal cláusula é nula, porque é contrária aos princípios da Lei 8.245/1991 e aos seus art. 45 e 54, caput, que trata especificamente dos shopping centers. Leia-se o teor da regra: art. 45 “São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente lei, notadamente as que proíbam a prorrogação prevista no art. 47, ou que afastem o direito à renovação, na hipótese do art. 51, ou que imponham obrigações pecuniárias para tanto”. Art. 54: “Nas relações entre lojistas e empreendedores de ‘shopping-center’, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei.”

Se se concluir pela nulidade, chegar-se-á à conclusão de que o lojista tem direito à renovação do contrato, ainda que não implementada a condição.

Existem, atualmente, três diferentes posições na doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

A primeira é no sentido de que a cláusula seria nula justamente porque contrariaria diretamente o art. 45 da Lei de Locações, já que o shopping center limita o direito à renovação do contrato, impondo obrigação pecuniária ao lojista, constituída pelo pagamento de valor maior que o do aluguel mínimo, em período que antecede o fim do prazo contratual.

A segunda é no sentido de que a cláusula seria válida e deveria ser respeitada integralmente, pois o shopping center constitui-se em empreendimento *sui generis*, cuja disciplina, por sua natureza, refoge às regras protecionistas da legislação comum em favor do locatário. Segundo esse raciocínio, declarar a nulidade dessa cláusula significaria desvirtuar as particularidades do contrato de locação de lojas em shopping centers, já que o insucesso de um empresário, senão imediatamente, pelo menos, com o tempo, inegavelmente, minará o sucesso do empreendimento como um todo, causando queda no movimento do shopping, queda nas vendas das demais lojas e perda patrimonial ao empreendedor, aos demais lojistas e a eventuais investidores.

Por fim, para a terceira corrente, a cláusula não seria nula mas sua exigibilidade não deveria ocorrer de forma radical e inflexível. Deve o locador demonstrar, exaustivamente, que o faturamento da loja ficou aquém do mínimo esperado por culpa do locatário. O faturamento insatisfatório seria apenas um dos dados a ser averiguado para a investigação da culpa do lojista. Também deve-se

verificar a questão da recessão econômica, dificuldades temporárias do seguimento, comparação entre o faturamento do lojista em questão e o dos demais e, até mesmo, o sucesso do empreendimento como um todo. O que se deve analisar, em resumo, são todos os componentes do risco empresarial. E o que caracterizará a culpa do lojista será sua inaptidão ou falta de talento para o exercício da atividade. Segundo essa corrente, o aluguel fixo mínimo serve justamente para garantir a remuneração do empreendedor em tempos difíceis, em que as vendas ficam aquém do esperado. Portanto, não faria sentido impedir ao lojista que administrou seu negócio dentro dos padrões da normalidade, a renovação do contrato, baseando a negativa unicamente no pagamento do aluguel mínimo, porque o empreendedor já está com sua remuneração garantida, pelo pagamento do valor mínimo.

A polêmica em torno do tema demonstra sua importância e a necessidade de que estejam, lojistas e shoppings, atentos a essa questão, no momento da celebração do primeiro contrato e de suas renovações.

Izabela Curi ♦

LIVROS



Curso Avançado de Processo Civil 6ª edição Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento - Volume 1

Coordenação Luiz Rodrigues Wambier
Editora Revista dos Tribunais

“Esta é a primeira edição da presente obra que se publica desde a entrada em vigor do novo Código Civil. Por isso, os autores ocuparam-se em atualizá-la, procurando deixá-la em conformidade com o novo diploma. Fez-se amplo levantamento da doutrina processual já produzida depois da mais recente fase de reformas do Código de Processo Civil (Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002). Além disso, e como em edições anteriores, outras tantas alterações derivaram de sugestões formuladas por aqueles - alunos, professores e demais profissionais da área jurídica - que têm lido a obra e atendido ao convite para o envio de suas opiniões.” Da apresentação à 6ª edição.



Tutela Jurisdicional do Direito à Saúde Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil - Volume 7

Clayton Maranhão
Editora Revista dos Tribunais

“A presente tese enfrenta questões fundamentais para o cidadão, ou o ente que possui legitimidade para fazê-lo, socorrer-se da tutela jurisdicional para ver efetivamente garantido o direito à saúde nas relações de consumo.” Ao desenvolver sua tese, o autor “não só entendeu como conveniente trilhar o caminho de uma classificação das tutelas que pudesse responder àquilo que se espera do processo a partir do plano do direito material (falando, por exemplo, de tutela ressarcitória), como não pôde deixar de demonstrar que uma outra classificação, exatamente a das sentenças, precisa ser organizada (...).” Do prefácio de Luiz Guilherme Marinori.



Ação Rescisória e a Retroatividade das Decisões de Controle de Constitucionalidade das Leis no Brasil

Bruno Noura de Moraes Rego
Sergio Antonio Fabris Editor

O autor “examina com amplitude e profundidade, delicado e quase inexplorado aspecto do controle de constitucionalidade. É ele o da problemática dos limites da extensão das decisões do STF, no exercício desse controle, para a rescindibilidade de sentenças judiciais em sentido contrário acobertadas pela coisa julgada. (...) No exame das diferentes questões que se analisam no livro, há ampla utilização da jurisprudência especialmente do STF, bem como da doutrina nacional e estrangeira nos pontos em que ela toca” (do prefácio de José Carlos Moreira Alves, ministro do STF). Ponto interessante da obra é o que diz respeito à inaplicabilidade da Súmula 343 do STF (“não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais”) quando a decisão rescindenda for tomada em questão constitucional.

♦ Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier proferiram palestras (respectivamente sobre “Tutelas de Urgência” e “Questão de fato e questão de direito”), no Seminário “Os aspectos controvertidos dos recursos excepcionais”, promovido pela Associação Paulista dos Advogados do Banco do Brasil, no dia 21 de novembro, em São Paulo. Também participaram do evento os Ministros Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, e o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, do Supremo Tribunal Federal.

♦ No dia 7 de novembro ocorreu, na PUC-SP, a defesa da tese de doutoramento da agora Doutora Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira, sob o título “A defesa da concorrência no mercado do petróleo”, que teve como orientador o Prof. Dr. Fábio Ulhoa Coelho. A banca examinadora, da qual participou Luiz Rodrigues Wambier, conferiu nota máxima ao trabalho, que versa sobre aspectos relevantes das recentes inovações jurídico-econômicas havidas no Brasil, dentre as quais, por exemplo, a criação das agências reguladoras.

♦ O advogado Roberto Busato, atual vice-presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, será candidato à presidência daquele Conselho. Mais uma vez, assim como ocorreu na nomeação da Ministra Denise Arruda, espera-se a união dos paranaenses em torno de mais esse ilustre representante do Estado.



♦ Foi com imensa alegria e entusiasmo que a comunidade jurídica paranaense recebeu a notícia de que Denise Martins Arruda seria a próxima Ministra do STJ. Filha de Oscar Virmond de Arruda e Elze Martins de Arruda, nasceu em Guarapuava-PR, no dia 9 de fevereiro de 1941. Formou-se pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em 1963. Exerceu a advocacia até ingressar na magistratura em 1966, quando foi aprovada em concurso para Juiz Substituto, tendo exercido a função nas Seções Judiciárias de Jacarezinho e de Santo Antonio da Platina. Depois de prestar concurso para Juiz de Direito, em 1967, atuou nas Comarcas de Mallet, Jandaia do Sul, Peabiru, Londrina e Curitiba. Em 1993, foi promovida ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cuja vice-presidência exerceu. Foi a primeira mulher a ocupar um cargo de direção no Judiciário Paranaense. Denise Martins Arruda chegou ao Tribunal de Justiça, como Desembargadora, em 15 de fevereiro de 2002, promovida pelo critério de merecimento. É a primeira mulher da carreira da Magistratura a chegar ao TJ em caráter efetivo. Pessoa querida de todos, ser humano de primeira categoria e séria estudiosa do Direito, certamente marcará sua presença no STJ com decisões que serão fruto de sabedoria e serenidade.

♦ O advogado João Batista Pinto Silveira foi nomeado para assumir o cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, escolhido pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a partir de lista tríplice encaminhada pelo tribunal. O decreto, assinado pelo presidente Lula no dia 9 de janeiro, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 12. A corte tem sede em Porto Alegre e jurisdição sobre os estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná. O escolhido preencherá a vaga aberta com a promoção de Teori Albino Zavascki a Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ocorrida em maio do ano passado. Pelo chamado quinto constitucional, a vaga é destinada a um membro da classe dos advogados, da qual Zavascki também é proveniente. Por isso, os nomes são indicados pela OAB. Silveira é natural de Jaguarão (RS). Formou-se em 1979 pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio Grande do Sul. Em 1975, foi aprovado em concurso público da Caixa Econômica Federal (CEF). Em 1986, ingressou na carreira de advogado da mesma instituição. Desde 1991, o novo desembargador vinha atuando como gerente do Órgão Jurídico Regional da CEF no RS.

♦ No dia 3 de março, os Ministros Edson Vidigal e Sálvio de Figueiredo Teixeira foram eleitos Presidente e Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Ministro Vidigal é oriundo da advocacia, atividade que exerceu durante anos, com muito sucesso. Ministro Sálvio de Figueiredo, um dos coordenadores da reforma do processo civil, fez carreira na magistratura do Estado de Minas Gerais e é, reconhecidamente, um dos processualistas de maior destaque no Brasil.

◆ Comentário a jurisprudência



As 99 novas súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), aprovadas na sessão plenária de 24 de setembro de 2003, foram publicadas no Diário da Justiça. Súmula, do latim *summula*, tem o sentido de sumário ou índice de alguma coisa. A súmula de jurisprudência é o resumo ou a condensação de vários acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de matéria jurídica.

Os textos dos enunciados foram apresentados pelo presidente da Comissão de Jurisprudência do STF, ministro Sepúlveda Pertence, e lidos pelo ministro-presidente, Maurício Corrêa. A princípio, foram aprovados somente 23 verbetes, e os demais sofreram destaques dos ministros, seja pelo conteúdo ou pela redação, e seguiram para revisão.

Revisados, os verbetes destacados foram reapresentados para apreciação plenária em 24 de setembro de 2003, e foram aprovados, na maioria, pela unanimidade dos ministros. Nove enunciados ficaram adiados para posterior análise de conteúdo.

Algumas súmulas versam sobre Direito Administrativo, como a súmula 655: "A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza" e a súmula 683: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

Assim como a súmula 685: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Algumas versam sobre processo penal, como, por exemplo, a súmula 699: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil", dentre outras.

As mais interessantes na área de processo civil:

626 "A suspensão da liminar em mandato de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, como o da impetração."

630 "A entidade de classe tem legitimação para o mandato de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

629 "A impetração de mandato de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

632 "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandato de segurança."

634 "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

635 "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

636 "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

639 "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

640 "É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal."

641 "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido."

643 "O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares."

Outras influenciam diretamente no dia a dia do empresário, dentre elas:

645 "É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

648 "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

656 "É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel."

667 "Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa."

668 "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

688 "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Confira a íntegra de todas as Súmulas no site www.stf.gov.br

A nova proposta de reforma do CPC o cumprimento de sentenças cíveis

Mantém-se, no regime do processo, a execução provisória não mais com execução incompleta como era no regime antecedente às últimas mudanças já incluídas na lei. Antes das alterações incluídas no CPC pela Lei 10.444/2002, a execução provisória não chegava até atos que levassem à alienação de bens. Continua a execução provisória a ser aquela cujo resultado, embora seja possível de ser alterado posteriormente, pode chegar a completar-se, efetivamente, sendo, como regra geral, caucionada pelo credor, salvo hipóteses a que a lei se refere expressamente (art. 475-V, IV e V). Alterando-se a situação posteriormente, em virtude de decisão de recurso que ainda estava pendente de julgamento, o terceiro adquirente fica com o bem, e a situação do executado se resolve em perdas e danos, segundo opinião que, embora não pacífica, tem predominado na doutrina.

A lei passa a definir sentença não pela finalidade do ato por fim ao processo ou ao procedimento em primeiro grau de jurisdição mas pelo seu conteúdo, que será o constante dos arts. 267 e 269 do CPC. Aliás, nós propúnhamos essa alteração desde a primeira edição de nosso trabalho, *Nulidades da sentença*, pela Editora RT, em 1987.

A discussão a respeito das propostas contidas no projeto, já amadurecidas no seio da doutrina, deverá tomar corpo no Congresso Nacional que, afinal, é a Instituição encarregada de promover a efetiva alteração da lei. O que se espera, como resultado desse esforço conjunto de estudiosos, muitos deles de algum modo vinculados à operação do Direito pelo Poder Judiciário, quer como advogados, quer como magistrados, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, é que a sociedade possa contar, ainda mais uma vez, com um resultado satisfatório no sentido da busca de maior efetividade do processo e de todo o sistema de prestação da tutela jurisdicional. ◆

Teresa Arruda Alvim Wambier

EXPEDIENTE

Esta é uma publicação, de circulação restrita, do escritório Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica • Coordenação e Produção: Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier • Advogados Associados: Andrea Abrahão Costa - Carlos Alberto Nepomuceno Filho - Caroline Rupel - Daniela Peretti - Evaristo Aragão Ferreira dos Santos - Fabrício Coimbra Chesco - Fabrício Kava - Isabel Spinardi Rosas - Izabela Cristina Rücker Curi - Izabelle M. S. Lima Turkiewicz - José Miguel Garcia Medina - Luciana Hernández Quintana - Luciane Castilhos Arnold - Luiz Rodrigues Wambier - Márcia Fernandes Bezerra - Maria Lúcia L. C. de Medeiros - Mônica Mine Yao - Patrícia Carla de Deus Lima - Patrícia Yamasaki Teixeira - Teresa Arruda Alvim Wambier • Rua Fernando Simas, 605 - Champagnat - Curitiba - PR - Brasil - CEP 80.430-190 - Fone/Fax: (41) 336-1323 www.aawambier.com.br • Edição: Quality Comunicação - Av. Cândido de Abreu, 660 - cj.1104 - Fone: (41) 253-7800 - Curitiba - PR - Jornalista Responsável: Simone Moreira MTB 3502/PR • Impressão: Gráfica Capital.